

**RELATORIA:** DAL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 110/2015

**OBJETO:** PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE RETIFICA A 6º REVISÃO ORDINÁRIA E A 7ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO(s):** 50500.035683/2014-67

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER N.º 1.428/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DAL:** PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, visando a retificação da Resolução nº 4.510, de 11/12/2014, que aprovou a 6ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste das tarifas básicas da Concessionária Autopista Régis Bittencourt.

## II – DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2014 foi publicada no Diário Oficial da União, página 246, seção 1, a Resolução nº 4.510, de 11 de dezembro de 2014, que aprova a 6ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o reajuste das tarifas básicas da Concessionária Autopista Régis Bittencourt.

Por força do Despacho do Diretor Carlos Fernando do Nascimento, de 12/12/2014 (fls. 176), a SUINF procedeu à edição da resolução em comento, definindo que as alterações contratuais terão impacto tarifário escalonado em três parcelas.



Após a publicação da Resolução nº 4.510, verificou-se que, apesar dos ajustes realizados nas planilhas, as tarifas vigentes entre 29/12/2014 e 29/12/2016 não foram consideradas, mantendo-se, para esse período, a tarifa vigente desde 29/12/2013.

Sobre o assunto, a SUINF ressalta que, para o parcelamento dos efeitos tarifários, foi necessário realizar ajustes de fórmulas e vínculos nas planilhas de Fluxo de Caixa Original e Marginais, que não foram desenvolvidas para essa opção.

Tal ajuste das planilhas resultou em novos valores para as tarifas de pedágio com vigência a partir de 29/12/2015 e 29/12/2016, conforme análise realizada na Nota Técnica nº 014/GEROR/SUINF (fls. 203/204).

Posteriormente, os autos foram submetidos a análise da Procuradoria Geral, que por meio do PARECER Nº 1.428/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 211/215), apresentou, no item 31, a seguinte conclusão:

*“(i) considerando as manifestações técnicas constantes do autos, que atestam a inexistência de inadimplementos de cláusulas técnico-operacionais do Contrato de Concessão e de quaisquer óbices ao deferimento do pleito, bem como o noticiado pelas áreas técnicas de que a Concessionária se encontra regular com as obrigações fiscais, tributárias e editais, abstraídas quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, o teor da Resolução ANTT nº 4.510/2014 respeitou a legislação em vigor;*

*(ii) não restou configurada qualquer ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão aqui tratado;*

*(iii) com base no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, é possível a correção do erro apontado pela Concessionária e atestado pela SUINF, devendo ser expedida, para tanto, nova resolução;*

*(iv) os percentuais que incidirão anualmente, a título da 7ª Revisão Extraordinária da TBP, somente podem ser efetivamente aplicados a medida em que as obrigações da Concessionária forem sendo cumpridas e devidamente comprovadas pela fiscalização da ANTT;*

*(v) por força do que consta na Orientação Normativa nº. 02/2009, da Advocacia-Geral da União – AGU, que as próximas revisões e reajustes que digam respeito à Autopista Régis Bittencourt S.A., bem como a todas as outras concessionárias, sejam levadas a efeito nos autos do Processo Administrativo originário, isto é, naquele em que retratado o procedimento da Concessão propriamente dito, bem como que este Processo seja apensado ao original procedimento que tratou do procedimento licitatório da concessão ora discutida; e*

*(vi) por forma da mesma Orientação citada no Item (iv), apenas um único processo administrativo deve ser autuado para procedimentalizar futuros pedidos e reajuste e revisão tarifário.”*

Em resposta aos incisos (v) e (vi) do Parecer acima mencionado, a SUINF encaminhou ao Gabinete o Memorando nº 306/2015/SUINF (fls. 222) esclarecendo que tais recomendações “serão analisadas e respondidas posteriormente à PRG, tendo em vista a necessidade de celeridade do processo.”

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise do autos, verifica-se a ocorrência de erro material com relação à manutenção, para o período compreendido entre 29 de dezembro de 2014 e 29 de dezembro de 2016, da tarifa vigente no ano de 2013, realidade que implicou na imprecisão dos valores apresentados nos incisos I e II da Resolução ANTT nº 4.510/2014. Ou seja, para o cálculo das TBPs que vigerão, respectivamente a partir de 29 de dezembro de 2014 e 29 de dezembro de 2016, devem-se usar de modo correlato, as TBPs relativas aos anos de 2014 e 2015 e, não, a de 2013.

Com base no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, tal erro material é plenamente sanável, senão vejamos:

*“Art. 55. Em Decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”*

Na tabela abaixo, a área técnica apresenta as variações das Tarifas para a Categoria 1 de veículos, dando destaque aos valores recalculados de Tarifa Básica de Pedágio - TBP para os anos de 2015 e 2016. Observa-se que o novo cálculo tarifário acarreta em uma redução da TBP publicada na Resolução nº 4.510, nos anos de 2015 e 2016.

Resultado do Escalonamento após novo cálculo da TBP em 2015 e 2016.

Vigência	TBP - Resolução nº 4.510		TBP - Recalculada	
	TBP	Variação TBP	TBP	Variação TBP
29.12.2014	1,34675	4,74%	1,34675	4,74%
<b>29.12.2015</b>	1,42090	5,51%	<b>1,41011</b>	<b>4,70%</b>
<b>29.12.2016</b>	1,49506	5,22%	<b>1,47844</b>	<b>4,85%</b>

Assim, considerando que não haverá alteração na tarifa do ano de 2014, a Resolução nº 4.510, de 11 de dezembro de 2014, deve ser retificada somente no que se refere às informações relativas à TBP vigente a partir de 29 de janeiro de 2015 e 29 de janeiro de 2016.

Ressalta-se que a retificação visa conferir efeito neutro às mencionadas revisões tarifárias, mantendo-se equilibrado, o contrato de concessão, econômica e financeiramente. Os usuários da concessão e a concessionária não foram, sob nenhum aspecto, prejudicados pela publicação da Resolução nº 4.510. A retificação proposta visa eliminar eventuais perdas ou ganhos dos usuários e da concessionária a partir de 29/12/2015.

Portanto, considerando não haver prejuízo aos usuários da concessão, bem como da Autopista Régis Bittencourt, esta Diretoria se manifesta favoravelmente à confecção de nova resolução, em respeito ao princípio do paralelismo das formas.



#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a proposta de ato normativo que retifica a Resolução nº 4.510, de 11/12/2014, que aprovou a 6ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste das tarifas básicas da Concessionária Autopista Régis Bittencourt.

Brasília, 19 de março de 2015.



**ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 19 de março de 2015.

Ass: *Antia Barret*



**RESOLUÇÃO Nº                   , DE       DE                   DE 2015**

*Altera os inc. II e III, do Art. 1º, da Resolução nº 4.510, de 11 de dezembro de 2014.*

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DAL nº 100/2015, de 19 de março de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.035683/2014-67, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução ANTT nº 4.510, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º...

...

II – R\$ 1,34675 para R\$ 1,41011 a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2015, representando um acréscimo de 4,70% (quatro inteiros e setenta centésimos por cento);

III – R\$ 1,41011 para R\$ 1,47844 a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2016, representando um acréscimo de 4,85% (quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE BASTOS**  
Diretor-Geral, em Exercício

## RESOLUÇÃO Nº 4.655, DE 1º DE ABRIL DE 2015

*Altera os inc. II e III, do Art. 1º, da Resolução nº 4.510, de 11 de dezembro de 2014.*

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DAL -100, de 19 de março de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.035683/2014-67, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução ANTT nº 4.510, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º...

...

II – R\$ 1,34675 para R\$ 1,41011 a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2015, representando um acréscimo de 4,70% (quatro inteiros e setenta centésimos por cento);

III – R\$ 1,41011 para R\$ 1,47844 a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2016, representando um acréscimo de 4,85% (quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JORGE BASTOS**  
Diretor-Geral, em Exercício